CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 54/2023 AO PLO N° 23/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 23/2023, institui o "Dia do Pescador" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife; pela Aprovação com Emenda Supressiva da Relatoria.

RELATOR: Vereador Rinaldo Júnior

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinário nº 23/2023, de autoria da vereador Samuel Salazar, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Rinaldo Júnior foi designado como relator.

O projeto de lei em análise institui o "Dia do Pescador" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a vereadora esclarece que:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

"Esta Proposição tem por objetivo homenagear o Pescador do município do Recife, enaltecendo suas conquistas e seu relevante papel social. O "Dia do Pescador" já é comemorado nacionalmente no dia 29 de junho, dia de São Pedro, data de origem cristã quecelebra o Padroeiro dos Pescadores.

A profissão da pesca tem suas origens no Brasil Colônia, história que acompanha a luta dos grupos oprimidos do período escravocrata. Os Pescadores vêm transmitindo suas tradições e suas técnicas ao longo do tempo, sendo responsáveis tanto pela sua subsistência como pelo abastecimento do pescado nas mais diversas cadeias produtivas.

Em Recife, a Colônia de Pescadores Z -1 é situada em Brasília Teimosa, na Bacia do Pina, área estuarina e de grande beleza visual. Ao longo dos anos, esses profissionais conquistaram inúmeros direitos graças aos movimentos em defesa dos pescadores artesanais de Pernambuco e do Brasil, resultando no fortalecimento das políticas públicas da atividade pesqueira e das suas modalidades. A pesca local se destaca pela qualidade dos pescados fornecidos ao mercado e à população em geral."

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária ordinária em 13.03.2023, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR* e *art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 14.03.2023 e encerrou em 27.03.2023. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, "a" do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

Inicialmente, quanto à iniciativa, entende-se que o projeto de lei é hígido uma vez que se encontra dentro das prerrogativas dos vereadores, tendo em vista que cabe a qualquer membro da Câmara Municipal do Recife a iniciativa das leis ordinárias, conforme dispõe o caput do art. 26 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR).

Outrossim, quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria, encontra-se consubstanciada no art. 6°, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), cumulado com o art. 30, inciso I da Carta Magna.

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, tornando-a apta aos ditames constitucionais e, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do RICMR, propõe a seguinte Emenda Supressiva nº. 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 23/2023:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PLO 23/2023

Ementa: SUPRIME A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º do PLO 23/2023.

Art. 1º - Altere-se a redação do PLO 23/2023, suprimindo o artigo 2º, renumerando os demais artigos.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Nesse sentido, faz-se necessário a supressão do artigo 2º, assim dispõe o art. 54, VI, "a", da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito: VI

- dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos". (grifo nosso)

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, opino pela APROVAÇÃO, com a redação dada pela Emenda Supressiva da Relatoria, do Projeto de Lei Ordinária nº 23/2023, de autoria do vereador Samuel Salazar.

Recife, 17 de abril de 2023

RINALDO JÚNIOR Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela APROVAÇÃO, com a redação dada pelas Emenda Supressiva da Relatoria, do Projeto de Lei Ordinária nº 23/2023, de autoria do vereador Samuel Salazar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA

ZÉ NETO

Presidente

ANDREZA ROMERO RINALDO JUNIOR

Vice-Presidente Relator

MICHELE COLLINS SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo Membro Efetivo

FRED FERREIRA LIANE CIRNE

Membro Suplente Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

